



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002785/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.569 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MEDIANEIRA MECANICA E IMPLEMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2007

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE MATRIZ E FILIAIS. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Verificada a possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de matriz e filiais, relativamente à compensação encetada pela recorrente, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito compensatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da impossibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de matriz e filiais, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo foi formalizado para possibilitar a análise, controle e acompanhamento de **Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente** pela contribuinte, compensações essas efetuadas **com base em direito a compensar reconhecido no Mandado de Segurança** n.º 99.1100430-9, impetrado em 03/02/1999 junto à 3ª Vara Federal de Santa Maria (RS), depois Reexame Necessário Cível n.º 1999.04.01.136360-1 (TRF/4ª R).

Compõem este processo administrativo documentos relativos à empresa interessada (inclusive da PSFN), DCOMPs, cópia de Parecer produzido no processo administrativo n.º 11060.000535/2006-96, despachos referentes à apuração do valor credor de PIS (fls. 49/50), cópias de DCTFs, extratos relativos à situação fiscal e cadastral da contribuinte, extratos e planilhas de cálculos, valores e compensações, *Certidão* expedida pelo Poder Judiciário e *Extratos de Processo*.

Às fls. 273/280. está anexado o Parecer DRF/STM n.º 619, de 08/10/2007. bem como à fl. 281 o **Despacho Decisório** DRF/STM. da mesma data, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), tendo por fundamento aquele *Parecer*.

a) convalidou em sua totalidade a compensação de débitos de PIS do período entre julho de 1999 e maio de 2004, no valor de R\$ 12.160,08;

b) homologou em sua totalidade as compensações de débitos de COFINS (maio a dezembro de 2005; PIS de julho de 2004 a dezembro de 2005; CSLL e IRRF de julho de 2004), no valor de R\$ 36.007,33;

c) homologou parcialmente a compensação de débito de IPI referente a abril de 2006 no valor de R\$ 66,67;

d) não homologou em sua totalidade as compensações de créditos de PIS com débitos de IRRF, IPI, PIS, COFINS. CSLL e IRPJ referentes ao período entre fevereiro de 2006 e maio de 2007, bem como não homologou parcialmente a compensação de débito de IPI referente a abril de 2006, no valor de R\$ 59.228,47, devido ao uso de todo o crédito em compensações anteriores.

Facultou à interessada a apresentação de manifestação de inconformidade, dentro do prazo legal.

A seguir foram anexados documentos relativos ao processamento das compensações aceitas, *Extrato de Processo* e *Carta Cobrança* com anexos, tendo sido emitida a *Intimação* de fl. 373 dando ciência à contribuinte do Parecer e do Despacho Decisório. Houve ciência em 17/12/2007. conforme AR de fl. 380.

Não conformada com aquele despacho, apresentou a contribuinte em 14/01/2008 - fls. 381/386 - sua **manifestação** contrária, onde registra, em síntese:

EXAME PRELIMINAR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

o Fisco Federal, ao examinar a compensação pretendida, entendeu por não homologá-la integralmente. Reproduz a ementa do julgado administrativo;

daquela ementa depreende-se que a autoridade administrativa homologou apenas parte das compensações realizadas pela empresa, a qual tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança n.º 99.1100430-9), alegando insuficiência de crédito para quitar todas as competências informadas como extintas;

passa a apresentar as razões que comprovam a extinção do crédito tributário, feita de acordo com critérios, valores e demais requisitos determinados pela legislação, bem como em consonância com a aludida decisão judicial, merecendo o acerto de contas ser homologado integralmente.

MÉRITO

a empresa ingressou com o Mandado de Segurança n.º 99.1100430-9 postulando o não recolhimento do PIS e outras exações administradas pela RFB, porquanto entendia ser detentora de crédito decorrente de pagamentos efetuados indevidamente às burras públicas a título de PIS (Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988);

vitoriosa na impetração, a empresa, após o trânsito em julgado, extinguiu por compensação os débitos mensais que definha para com a Fazenda Pública, observando rigorosamente os limites da coisa julgada, conforme planilhas que anexa, nas quais pode-se verificar que nenhum valor foi compensado a maior;

o período da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, compreende as competências que vão desde outubro de 1988 a março de 1996. No entanto, considerando que a medida judicial foi impetrada em janeiro de 1999, a empresa tem direito à restituição, por compensação, dos Valores recolhidos a maior desde janeiro de 1989, conforme planilha de DARFs que anexa;

o cálculo do indébito tributário de PIS apurado pelo Fisco está muito aquém do crédito que a empresa efetivamente detém, sendo que foi apurado pela Fiscalização o aviltante montante de RS 21.308,82 (valores em 01/01/1996);

a empresa, levando em conta os ditames da decisão do Poder Judiciário, apurou a importância de RS 45.838,82, a título de recolhimentos a maior (igualmente em 01/01/1996). Aponta os indexadores que utilizou em seu cálculo;

compulsando os autos, a empresa verificou que a diferença (\$ 99.009486,06 em valores originais) advém do equívoco cometido pelos Dignos Fiscais Auditores em não computarem os valores recolhidos indevidamente ao PIS pela filial da requerente, situada no município de Ijuí (RS). Efetivamente, apenas os DARFs da matriz foram lançados nos cálculos produzidos pelo Fisco, ou seja, apenas os pagamentos feitos no CNPJ n.º 89.043.731/0001-28;

para a efetivação do correto cálculo do indébito tributário que a empresa detém, devem ser acrescido todos os DARFs de recolhimento do PIS da filial de Ijuí (RS), cujo CNPJ é o de n.º 89.043.731/0003-90. Diz juntar cópia dos DARFs, bem como as respectivas bases de cálculo da exação (da matriz e filial), relativo ao período do indébito tributário;

diante dessa inequívoca constatação, não há como ser aceita a sistemática de cálculo implementada pelo Fisco, ainda mais quando a decisão proferida na aludida ação judicial expressamente definiu que todos os valores recolhidos indevidamente merecem ser restituídos;

afastados quaisquer indícios de irregularidades nos procedimentos realizados pela empresa, merece ser baixada e cancelada; a indigitada exigência fiscal, homologando-se integralmente as compensações realizadas e demonstradas nas planilhas que anexa.

DOS PEDIDOS

reconhecida a existência de erro material nos cálculos apresentados pela autoridade administrativa nos presentes autos, porquanto a sistemática de atualização não respeitou os ditames da coisa julgada proferida no Mandado de Segurança n.º 99.1100430-9. preliminarmente, os autos deste contencioso devem ser devolvidos à Seção Fiscal competente para a apuração do verdadeiro indébito tributário de PIS que a empresa detém;

no mérito, postula-se seja determinado o cancelamento da indigitada exigência contida na autuação fiscal impugnada, especialmente porque a empresa c detentora de direito material à compensação do indébito tributário de PIS, com obrigações fiscais de mesma natureza, homologando-se todas as compensações levadas a efeito, conforme indicado em planilhas que anexa;

postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo administrativo, por força dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, até o julgamento definitivo deste processo administrativo;

pede e espera deferimento.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos de fls. 387/399 e 402/568.

Em 24/10/2008, a DRJ/STM julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2007

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.

MEDIDA JUDICIAL. MATRIZ. EFEITOS DA SENTENÇA PARA AS FILIAIS.

Decisão proferida em medida judicial impetrada somente pelo estabelecimento matriz da empresa. não gera efeitos para as suas filiais. quando não houver centralização de recolhimentos.

SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR

Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, devem ser considerados tão somente os pagamentos a maior feitos pela matriz, essa detentora da relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITOS.

Para que possa ser homologada a integralidade da compensação declarada, é necessário que haja a efetiva comprovação da existência total dos créditos utilizados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão, em 31/10/2008, consoante AR anexado aos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 02/12/2008, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reprisa as alegações apresentadas em primeiro grau e aduz que o motivo para o indeferimento do seu pleito *não tem fundamento jurídico*. A *autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos*, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. E mais, que *os limites subjetivos da coisa julgada proferida no MS n.º 99.1100430-9 abrangem a matriz e todas as filiais*, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário na impetração, mormente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, a homologação das compensações efetuadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até o julgamento definitivo deste.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Com respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até o julgamento definitivo deste, **penso que assiste razão à recorrente**, porquanto **a manifestação de inconformidade**, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96¹, **tem o condão de suspender sim a cobrança judicial**, uma vez que impede o encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais, com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

No mérito, a controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários da matriz e filiais da pessoa jurídica entre si.

O *decisum* recorrido assim decidiu contrariamente ao pleito:

(...) Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte ataca a decisão administrativa de não-homologação parcial, das compensações, entendendo que os valores de PIS recolhidos pela filial (CNPJ n.º 89.043,731/0003-90) deveriam ser incluídos nos cálculos processados pelo órgão fiscalizador.

A análise do conteúdo da Certidão de fls. 270/271 permite inferir que somente o estabelecimento matriz da empresa foi o proponente da ação judicial, não havendo qualquer referência a estabelecimento filial, donde cai por terra a tese apresentada pela manifestante.

A recorrente basicamente defende seu direito amparada nos seguintes fatos: 1) a autonomia dos estabelecimentos (filiais) em relação à matriz não afasta a unidade substancial da pessoa jurídica; e 2) os limites subjetivos da coisa julgada no MS n.º 99.1100430-9 abrangem a matriz e filiais, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário.

Ao meu sentir, **com razão a recorrente**, uma vez que pela Certidão de fls. 270/271 **o direito é conferido à pessoa jurídica como um todo**, sem qualquer ressalva. Assim, o princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade *ad causam* independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte.

Essa é a visão mais atual do STJ, que inclusive conta com acórdão sob o rito do artigo 543-C do CPC, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do

nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

REsp 1355812 / RS; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgado em 22/05/2013; DJe 31/05/2013

Nesse diapasão, **exsurge clara a possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de matriz e filiais no caso vertente.**

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para afastar o óbice da impossibilidade de compensação de créditos e débitos tributários de matriz e filiais, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado